

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 380

DE 30 DE ABRIL DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG ACIDENTE DO DIA 31/05, NA RUA MARIA AMÁLIA Nº 67 - TIJUCA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04/079.339/2000, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido, por parte da CEG, o disposto no art. 2º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191, de 31/01/2002, transposto para a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 190 de 31/01/2002, por força do art. 4º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 222, de 23/05/2002.

Art. 2º - Aplicar à CEG a penalidade de ADVERTÊNCIA, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e nos art. 18, I, e 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, de 04/09/2007, devido ao descumprimento do prazo estabelecido no art. 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191, de 31/01/2002, transposto para a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 190 de 31/01/2002, por força do art. 4º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 222, de 23/05/2002.

Art. 3º - Determinar à CEG, no prazo de 20 (vinte) dias, o encaminhamento a esta Agência Reguladora da relação dos imóveis residenciais não vistoriados na ocasião da conversão de gás manufaturado para gás natural ou após o citado procedimento, bem assim um cronograma de vistoria nos aludidos endereços, na forma do art. 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191, de 31/01/2002, que foi transposta para a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 190 de 31/01/2002, por força do art. 4º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 222, de 23/05/2002, anexando, ainda, orçamento dos custos para a realização da citada vistoria.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Presidente
ANA LÚCIA SANGUÊDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

	20.001 - 50.000	2,3206
	> 50.000	2,3741
SNV	accontab	0,8737
	accontab	1,1130
Plano		0,7688
Termo	residencial (R\$/kw)	3,4721
GLP	Industrial (R\$kw)	3,8200
	V. João	45,14

Id: 76394. A. futur por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 375 DE 30 DE ABRIL DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG RIO - REAJUSTE DE PREÇOS DE GAS NATURAL PELA PETROBRAS

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12.020.115/2009 e no seu apenso n.º E-12.020.125/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a estrutura tarifária publicada pela Concessionária, decorrente da segunda Revisão Quinquenal, vinculada ao Processo Regulatório n.º E-12.020.115/2009,

Art. 2º - Homologar a revisão das tarifas de gás natural da CEG RIO, conforme estrutura tarifária em anexo, devendo a redução, referente ao trimestre de maio a julho de 2009, de 6,17% (seis inteiros e dezesseis centésimos por cento) no custo do gás natural.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2009

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente
ANA LUCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira-Relatora
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora
SERGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

ANEXO

Tarifas CEG RIO

Custo Gas Comercial/Residencial		0,41087
Custo Gas Demais Consumidores		0,87839
Fator Impostos + Tx. Regulação	Mas/2009	0,7838
Classificação	Faixa de Consumo	Tarifa Atualizada R\$(m³)
GN Res.	0 - 7	2,7005
	8 - 23	3,5686
	24 - 83	4,3836
	> 83	4,8154
		2,7465
GN Ind.	0 - 200	1,6362
	2.001 - 10.000	1,4836
	10.001 - 50.000	1,2233
	50.001 - 100.000	1,1233
	100.001 - 300.000	1,0289
	300.001 - 800.000	0,9038
	800.001 - 1.500.000	0,9086
	1.500.001 - 3.000.000	0,8380
	> 3.000.000	0,8887
		4,0072
GN Com.	0 - 500	3,8270
	501 - 7.000	3,4380
	7.001 - 20.000	3,2808
	20.001 - 50.000	3,0320
	> 50.000	2,3878
SNV	accontab	0,8891
	accontab	1,1079
Plano		0,7636
GLP Res.		2,3880
GLP Ind.		2,7384

Tarifas Setoriais - CEG RIO

Custo Gas Comercial/Residencial		0,41087
Custo Gas Demais Consumidores		0,87839
Fator Impostos + Tx. Regulação Caramista e Barrilhista		0,9030
Fator Impostos + Tx. Regulação Demais Regiões		0,7838
Classificação	Faixa de Consumo	Tarifa R\$(m³)
GN Ind. Salinaira	0 - 200	2,0018
	2.001 - 10.000	1,1321
	10.001 - 50.000	0,8692
	50.001 - 100.000	0,9055
	100.001 - 300.000	0,8375
	300.001 - 800.000	0,7568
	800.001 - 1.500.000	0,7547
	1.500.001 - 3.000.000	0,7430
	> 3.000.000	0,7231
		0,8129
GN Ind. Barrilhista	0 - 200	0,7439
	2.001 - 10.000	0,7420
	10.001 - 50.000	0,7263
	50.001 - 100.000	0,7209
	100.001 - 300.000	0,7152
	300.001 - 800.000	0,7085
	800.001 - 1.500.000	0,7083
	1.500.001 - 3.000.000	0,7077
	> 3.000.000	0,7082
		1,0364
GN Ind. Caramista	0 - 200	0,8719
	201 - 2.000	0,8458
	10.001 - 50.000	0,8100
	50.001 - 150.000	0,7380
	> 150.000	0,7812

Id: 76395. A. futur por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 376 DE 30 DE ABRIL DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO TARIFAS DE GAS - VIGENCIA A PARTIR DE 01/08/2009

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12.020.218/2007 e no seu apenso n.º E-12.020.288/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Manter as determinações formuladas no art. 2º da Deliberação AGENERSA n.º 144, de 28/08/2007, inclusive quanto aos prazos, cuja contagem iniciará-se a partir da publicação da presente decisão no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2009

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente
ANA LUCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira-Relatora
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora
SERGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Id: 76396. A. futur por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 377 DE 30 DE ABRIL DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 013/2008

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12.020.328/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhar a Defesa contra o Termo de Notificação n.º 013/2008 apresentada pela Concessionária CEG, porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2009

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente
ANA LUCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira-Relatora
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora
SERGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Id: 76397. A. futur por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 378 DE 30 DE ABRIL DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 011/08

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12.020.287/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhar a Defesa apresentada pela Concessionária CEG, porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade da ADVERTÊNCIA, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão complementar com o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, pela reincidência da mesma no descumprimento do item 11 do §1º da Cláusula Quarta - Obrigações da Concessionária, do Contrato de Concessão, apurados no Relatório de Fiscalização CAENEP-00019/08, e Termo de Notificação nº 011/2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2009.

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente
ANA LUCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira-Relatora
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora
SERGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Id: 76398. A. futur por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 379 DE 30 DE ABRIL DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 012/08

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12.020.288/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhar a Defesa apresentada pela Concessionária CEG, porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade da ADVERTÊNCIA, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão complementar com o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, pela reincidência da mesma no descumprimento do item 11 do §1º da Cláusula Quarta - Obrigações da Concessionária, do Contrato de Concessão, conforme fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENEP-00020/08, e Termo de Notificação nº 012/2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2009

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente
ANA LUCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira-Relatora
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora
SERGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Id: 76399. A. futur por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 380 DE 30 DE ABRIL DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG ACIDENTE DO DIA 31/05, NA RUA MARIA AMALIA Nº 67 - TIJUCA

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-04.073.330/2000, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido, por parte da CEG, o disposto no art. 2º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191, de 31/01/2002, transposto para a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 190, de 31/01/2002, por força do art. 4º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 222, de 23/05/2002.

Art. 2º - Aplicar à CEG a penalidade da ADVERTÊNCIA, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e nos arts. 18, I, e 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007, devido ao descumprimento do prazo estabelecido no art.

1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191, de 31/01/2002, transposto para a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 190, de 31/01/2002, por força do art. 4º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 222, de 23/05/2002.

Art. 3º - Determinar à CEG, no prazo de 20 (vinte) dias, o encaminhamento a esta Agência Reguladora da relação dos imóveis residenciais não visitados na ocasião da comensação de gás manufaturado para gás natural ou após o citado procedimento, bem assim um cronograma da visita nos aludidos andares, na forma do art. 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191, de 31/01/2002, que foi transposta para a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 190, de 31/01/2002, por força do art. 4º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 222, de 23/05/2002, anexo, ainda, orçamento dos custos para a realização da citada visita.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2009

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente
ANA LUCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira-Relatora
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora
SERGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Id: 76399. A. futur por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 381 DE 30 DE ABRIL DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG - OBRA DE INSTALAÇÃO INTERNA REALIZADA PELA CEG A RUA NORONHA TORREZAO - NITEROI EM DESACORDO COM O RIP

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-33120.045/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 288, de 31 de julho de 2008.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2009

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente
ANA LUCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira-Relatora
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora
SERGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Id: 76399. A. futur por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 382 DE 30 DE ABRIL DE 2009
CONCESSIONÁRIA RIO GAS (CEG RIO) - SISTEMA DE EMERGENCIA

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-33120.045/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar prescrita o art. 2º da Deliberação ASEP-RJ nº 288, de 31 de julho de 2008.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2009

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente
ANA LUCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira-Relatora
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora
SERGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Id: 76399. A. futur por empenho

DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO
CORREGEDORIA-GERAL
ATO DO CORREGEDOR-GERAL DE 29/04/2009

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12.257.133/2007 de 26.05.2007, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da presente publicação, a servidora LEILA DOS SANTOS SOARES, matr. nº 24003.155-3.

Id: 76399. A. futur por empenho

DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO
DIRETORIA DE HABILITAÇÃO
ATOS DA DIRETORIA DE 30/04/2009

CANCELAR a Carteira Nacional de Habilitação expedida em nome de EDIVAN NATIAS DOS SANTOS, PGR nº 31484013, na Categoria "B", nos termos do disposto no art. 263, § 1º do CTB, por ter sido emitida irregularmente. Proc. nº E-12/323987/2008.

CANCELAR a Carteira Nacional de Habilitação expedida em nome de ANTONIO RODRIGUE DO NASCIMENTO, Registro nº 18847704, na Categoria "AB", nos termos do disposto no art. 263, § 1º do CTB, por ter sido emitida irregularmente. Proc. nº E-12/494116/2008.

CANCELAR a Carteira Nacional de Habilitação expedida em nome de ALEXANDRE RODRIGUES MARINHO, Registro nº 170808184 vinculado ao PGR nº 31476410, na Categoria "AB", nos termos do disposto no art. 263, § 1º do CTB, por ter sido emitida irregularmente. Proc. nº E-12/561267/2008.

DE 04/05/2009

CANCELAR a Carteira Nacional de Habilitação expedida em nome de SERASTIO DOS SANTOS FARIA, Registro nº 1927.27785 vinculado ao PGR nº 315018515, na Categoria "B", nos termos do disposto no art. 263, § 1º do CTB, por ter sido emitida irregularmente. Proc. nº E-12/349093/2008.

CANCELAR a Carteira Nacional de Habilitação expedida em nome de EDIVAN NATIAS DOS SANTOS FARIA, Registro nº 1927.27785 vinculado ao PGR nº 314261133, na Categoria "AB", nos termos do disposto no art. 263, § 1º do CTB, por ter sido emitida irregularmente. Proc. nº E-12/514815/2008.

CANCELAR a Carteira Nacional de Habilitação expedida em nome de MACIEL MARTINS BOMES, Registro nº 673108573 vinculado ao PGR nº 308838816, na Categoria "AB", nos termos do disposto no art. 263, § 1º do CTB, por ter sido emitida irregularmente. Proc. nº E-12/514815/2008.

CANCELAR a Carteira Nacional de Habilitação expedida em nome de CLAUDIO MOREIRA DO CARMO, PGR nº 314726100, na Categoria "C", nos termos do disposto no art. 263, § 1º do CTB, por ter sido emitida irregularmente. Proc. nº E-12/303000/2008.

CANCELAR a Carteira Nacional de Habilitação expedida em nome de MARIA CLÁUDIA DA MOTA, Registro nº 168024100 vinculado ao PGR nº 31390390, na Categoria "AD", nos termos do disposto no art. 263, § 1º do CTB, por ter sido emitida irregularmente. Proc. nº E-12/562225/2008.

CANCELAR a Carteira Nacional de Habilitação expedida em nome de LUCIA ARLENE DE CARVALHO CITELEI, Registro nº 73632908 vinculado ao PGR nº 314276281, na Categoria "AB", nos termos do disposto no art. 263, § 1º do CTB, por ter sido emitida irregularmente. Proc. nº E-12/484602/2009.

Id: 76399. A. futur por empenho

PUBLICAÇÕES I.O.

Suplemento de Cultura O Prelo
Trimestral - Edição limitada

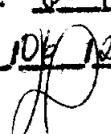
POSTOS DE VENDAS

Agência I.O. Niterói: Rua Visconde de Sepetiba, 519 - Térreo, Centro, Niterói - RJ
Telefax: (0xx 21) 2719-0404
PABX (0xx 21) 2620-1122 R. 124
(Edifício das Secretarias, em frente ao Fórum)

Agência I.O. Rio: Rua São José, 35 - Salas 222/224 - Ed. Garagem Memes Cortes, Centro - RJ
Tels: 2533-4856 e 2533-8647

IMPRESSÃO OFICIAL
do Estado do Rio de Janeiro
Belo Horizonte

~~Serviço Público Estadual~~

Processo nº E-04/079.339/2000 Processo n.º E-04/079.339/2000
Data de Autuação 01 de junho de 2000 Data 01/04/2000 Fis.: 509
Concessionária CEG Rúbrica: 
Assunto Acidente do Dia 31/05, na Rua Maria Amália nº 67 -
Tijuca
Sessão Regulatória 30 de abril de 2009

Voto

Na presente fase, trata-se de verificar o cumprimento dos comandos emanados da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191, de 31/01/2002 – em seguida colacionados –, que foi transposta para a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 190, de 31/01/2002, por força do art. 4º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 222, de 23/05/2002¹, visando à unificação das duas decisões:

“Art. 1º - Determinar à Concessionária que proceda à revisão geral das instalações internas em todo o segmento de mercado residencial atendido por ela, quer seja de gás manufacturado, de gás natural ou de gás liquefeito de petróleo, no que respeita à especificação adequada dos aparelhos de queima de cocção ou de aquecimento de água, levando-se em consideração o ambiente em que os mesmos se encontrem instalados, de acordo com todos os critérios de segurança exigidos pelo Regulamento de Instalações Prediais de Gás - RIP, concedendo, para tanto, o prazo de até 1 (um) ano.”

“Art. 2º - Determinar, igualmente à Concessionária, a realização de ampla campanha de divulgação e incentivo aos consumidores, visando a conscientizá-los quanto à real necessidade de serem atendidos todos os requisitos de segurança na utilização do gás.”

¹ “Art. 4º - Julgar prejudicado o recurso oposto contra a Deliberação ASEP-RJ/CD 191/02, de 31 de janeiro de 2002, considerando-a inexistente e incapaz de produzir efeitos jurídicos e transpondo o nela disposto para a Deliberação 190/02 a fim de que se tenha uma única decisão exarada nos autos do processo regulatório nº E-04/079.339/2000.”

A princípio, é oportuno consignar a existência da Ação Anulatória nº 2003.001.137430-0, proposta por iniciativa da CEG em face da extinta ASEP-RJ, em curso perante a 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Com base nas informações obtidas na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro², na data de hoje, observa-se (i) que foi proferida a decisão definitiva na primeira instância, publicada na imprensa oficial em 06/04/2009, julgando improcedente o pedido da CEG, bem assim (ii) o indeferimento dos recursos interpostos por iniciativa da CEG e julgados até a presente data.

Instada a se manifestar a respeito do cumprimento dos artigos em referência, a Câmara Técnica de Energia afirmou³ que “As revisões das instalações de gás manufacturado para gás natural foram executadas até o final do ano passado (2006), no meio deste ano vindouro, todas as instalações já estarão servidas de gás natural” e que “Em cumprimento ao artigo 4º da Deliberação 428/04⁴, do processo E-04/079.411/2000, foi aberto o processo E-33/120.005/2005, cujo objeto Vistoria Periódica de Edificações que tenham ambientes que possuam equipamentos a gás combustível, que contempla as revisões das instalações solicitadas na Deliberação 191/02”.

A Procuradoria da AGENERSA, por sua vez, informou que “Quanto à penalidade de multa imposta pela Deliberação ASEP-RJ/CD nº 190/02, é oportuno destacar a existência do Processo Administrativo E-33/100.234/2004, instaurado para o respectivo procedimento de cobrança”, concluindo o seu parecer no sentido de que “(...) considerando que as determinações impostas no âmbito do processo regulatório em questão estão sendo tratadas no âmbito do Processo Regulatório E-33/120.005/2005 e a existência do Processo Administrativo E-33/100.234/2004, instaurado para o procedimento de cobrança da penalidade de multa aplicada no âmbito daquele processo, esta Procuradoria sugere ao Conselho Diretor: - Encerrar o presente processo regulatório; - Seja feito acompanhamento contínuo, por esta Procuradoria, da Ação Anulatória nº 2003.001.137430-0 através do Processo Administrativo nº E-33/100.234/2004”.

² www.tj.rj.gov.br

³ Às fls. 450.

⁴ “Art. 4º. Determinar que seja aberto Processo Regulatório específico, com vistas ao estabelecimento do *modus operandi* da universalização, ao total e pleno conhecimento da situação de todas as unidades consumidoras de gás manufacturado ainda não convertido, visando ao pleno acompanhamento, por parte da Câmara Técnica de Energia desta ASEP-RJ, da implementação do referido programa de vistoria.”

Entretanto, da leitura da peça exordial da ação judicial em comento, depreende-se que o pedido formulado não consiste apenas na anulação da penalidade imposta, mas igualmente em "(...) tornar insubsistentes as decisões proferidas no corpo do Processo Administrativo nº E-04/079.339/2000 (...)", motivo pelo qual não há que se vincular o acompanhamento da Ação Anulatória por esta Autarquia exclusivamente ao processo instaurado para a cobrança da multa.

Inicialmente, entendo que a abertura do Processo Regulatório nº E-33/120.005/2005 não supriu o comando emanado do art. 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191/2002. Isto porque o propalado dispositivo determinou a vistoria das instalações internas do segmento residencial no prazo de um ano. Assim, o prazo para cumprimento da obrigação em pauta findou em 23/04/2004⁵, ao passo que o Processo Regulatório nº E-33/120.005/2005 somente foi instaurado em 02/12/2005, não descaracterizando, portanto, a inobservância da Concessionária à determinação desta Agência Reguladora.

Ademais, o comando emanado do art. 4º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 428/2004 refere-se às unidades residenciais consumidoras de gás manufacturado ainda não convertido para gás natural, enquanto o dispositivo cujo cumprimento ora se debate – art. 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191/2002 – determinou a revisão das instalações internas de todo o mercado residencial, "quer seja de gás manufacturado, de gás natural ou gás liquefeito de petróleo (...)", estabelecendo as correlatas regras.

A Concessionária manifestou-se recentemente nos autos, por meio da Correspondência DJRI-E-088/09, de 09/03/2009, alegando que "(...) não há qualquer previsão sobre a fonte de custeio da revisão geral aventada".

Cabe esclarecer, na ocasião, que a eventual ruptura do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, em decorrência da realização das vistorias nos imóveis em pauta, ensejará a instauração de um Processo Regulatório específico para a análise da questão. Registre-se, desde já, que,

⁵ 1. Início do decurso do prazo: 17/06/2002;
2. Prazo suspenso de 09/12/2002 a 16/10/2003;
3. Fim do prazo: 23/04/2004.

Seção: Físico Financeiro
Processo nº: E-04/079.339/2000
Data: 01 de 09 de 2009
Ass: [assinatura]

para a análise do assunto por esta Autarquia, far-se-á necessária a comprovação da ocorrência e do montante do alegado desequilíbrio contratual por parte da CEG.

Na mencionada Correspondência, a CEG argumenta, ainda, que *"(...) as determinações da citada Deliberação foram tacitamente revogadas pela posterior, isto é, a Deliberação AGENERSA nº 183/07 que determina apenas a divulgação pela Concessionária aos usuários de aquecedores de água que executem, a cada dois anos, uma vistoria das condições de queima e de exaustão desses equipamentos".* Portanto, no seu entendimento, *"(...) a obrigação de proceder a vistoria aventada é do usuário, devidamente alertado dessa necessidade pela Concessionária".*

A Procuradoria da AGENERSA registrou a sua discordância do argumento da Concessionária, justificando que, enquanto a Deliberação AGENERSA nº 183/2007 *"(...) determina a divulgação pela concessionária aos usuários de aquecedores de água que executem, a cada dois anos, uma vistoria das condições de queima e de exaustão desses equipamentos (...)"*, a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191/2002 *"(...) determina vistoria em todas as residências referentes ao uso de gás natural, manufaturado, liquefeito de petróleo, aparelhos de cocção ou de aquecimento de água (...)"*.

De fato, os objetos das normativas em pauta não se confundem, uma vez que a Deliberação AGENERSA nº 183, de 28/11/2007, proferida nos autos do Processo Regulatório nº E-04/079.349/2001⁶, cuida da apresentação, por parte da CEG, de um plano de execução de teste de concentração de monóxido de carbono (CO) especificamente em ambientes de cozinha, bem assim determina a divulgação de mensagens relativas à necessidade de execução, por iniciativa dos Usuários de aquecedores de água, a cada 02 (dois) anos, de uma vistoria das condições de queima e de exaustão de tais equipamentos⁷. Em outras palavras, uma determinação é referente

⁶ Cujos assuntos são "Procedimentos para a Retomada da Conversão de Gás Natural".

⁷ "Art. 2º - Modificar, pelo princípio da auto-tutela, o artigo 5º da Deliberação AGENERSA nº 083/06, renumerado para artigo 3º, para a seguinte redação:

'Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG, em até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão da AGENERSA, apresente um plano de execução de teste de concentração de monóxido de carbono (CO) em ambientes de cozinha, para que os mesmos sejam realizados no prazo de até 12 meses, em todas as unidades dos clientes da CEG em que tal teste não tenha sido efetuado por ocasião da conversão de gás manufaturado para gás natural.

exclusivamente aos ambientes de cozinha e a outra trata dos cuidados de manutenção das condições de segurança, não se confundindo, portanto, com o comando que estabelece uma revisão geral nas residências.

No que tange à assertiva da Concessionária de que "(...) a **responsabilidade de manutenção de equipamentos e instalações cabe aos consumidores**, prevista no próprio R.I.P.⁸, é fundamental considerar que, conforme bem explicitado no parecer jurídico da AGENERSA, "(...) a Agência Reguladora pode sim determinar que se faça a referida vistoria em todos os imóveis residenciais, pois está não só exercendo seus direitos e deveres, como também garantindo a segurança e o serviço adequado aos consumidores", posicionamento com o qual concordo, conforme restará justificado adiante.

A CEG pretende, ademais, invocar a ocorrência do instituto da prescrição administrativa, ao afirmar "(...) o longo lapso temporal entre o atual pleito de informações por essa AGENERSA e a data do último andamento dado pelo Ofício ASEP-RJ/SECEX nº 240, datado de 20/10/03. Note-se, portanto, que houve um decurso temporal de mais de 5 (cinco) anos", referindo-se ao questionamento formulado pela Câmara Técnica de Energia quanto à eventual existência de Usuários residenciais ainda não vistoriados.

No tocante à prescrição, a Procuradoria da AGENERSA iluminou que "É notório, bastando compulsar os autos, que por diversas vezes houve questionamentos diversos através de documentos, desqualificando prontamente a prescrição argüida pela respeitável Delegatária".

Não há que se acolher a reportada tese, na medida em que, após a edição da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 222, em 23/05/2002, o presente processo seguiu normalmente o seu curso, verificando-se, inclusive, o julgamento de recursos interpostos por parte da Concessionária, bem assim o

u

Parágrafo Único - A Câmara Técnica de Energia analisará o plano apresentado, em até 10 (dez) dias após a entrega do mesmo, submetendo a avaliação à aprovação do Conselho Diretor da AGENERSA.

Art. 3º - Dar provimento parcial aos Embargos interpostos pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, para modificar o artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº 083/06, renumerado para artigo 2º, para a seguinte redação:

'Art. 2º - Determinar a divulgação, de forma permanente, na página da AGENERSA e da CEG na Internet e nas faturas enviadas por esta aos seus consumidores de mensagens relativas à necessidade de os usuários de aquecedores de água executarem, a cada dois anos, uma vistoria das condições de queima e de exaustão desses equipamentos.'

⁸ Grifos no original.

acompanhamento da ação judicial movida por iniciativa da CEG. Assim, improcede a alegação de suposta inércia desta Autarquia.

Por fim, a Concessionária assevera que "(...) as atividades de vistoria já vem sendo feitas, de forma gradual e constante, pela Concessionária que, inclusive, realiza, sistematicamente e, em atendimento à NT 705, inspeções quando da instalação do medidor, no momento da colocação em carga e, nos casos de garantia dos serviços, são realizadas as inspeções de ramificações internas de gás, ambientes, aparelhos, cabine de medidores" e que "(...) tais inspeções não são feitas em um único momento, como dito", acrescentando que "(...) quando da solicitação do cliente, realizamos inspeções, como serviços de visita técnica de instalação interna, visita ou retorno de manutenção periódica, serviços de assistência técnica em aparelhos" e que "Além disso, são realizados, também, pela Concessionária os serviços de inspeção de ambiente, em aparelhos, instalação interna, inspeção em cabine de medidor e teste de estanqueidade para serviço de manutenção periódica".

A respeito do assunto, a Câmara Técnica de Energia posicionou-se no sentido de que a NT 705 não abrange "(...) aqueles clientes que nada solicitam à Concessionária, e assim não sendo a totalidade dos clientes, não atende tecnicamente, por completo, o determinado na deliberação"⁹, que consistem nos Usuários residenciais não pertencentes ao Programa de Conversão, atualmente abastecidos por gás natural ou GLP canalizado, e que não se sujeitaram à vistoria obrigatória para a conversão dos aparelhos ou à vistoria prevista na citada NT, após o seu ingresso no sistema de fornecimento de gás canalizado.

Registre-se, na oportunidade, que a Procuradoria da AGENERSA concluiu o seu parecer afirmando que a Concessionária não atendeu ao preconizado na norma em comento.

Logo, resta evidenciado o enquadramento da conduta da CEG nos arts. 18, I, e 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007, em seguida transcritos, ensejando a aplicação da penalidade de advertência à Concessionária, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão:

⁹ Grifos no original.

“Art. 18. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO III sempre que, sem justo motivo:

(Nova redação dada pela Instrução Normativa nº 001/2008, de 21/02/2008)

I. deixarem de adotar, nos prazos estabelecidos pela AGENERSA, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços concedidos;”

“Art. 19. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo:

(Nova redação dada pela Instrução Normativa nº 001/2008, de 21/02/2008)

(...)

IV. deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA, respondendo perante o Estado, a AGENERSA, os consumidores e terceiros pelas eventuais conseqüências danosas da exploração dos serviços.”

Há que se considerar, ainda, a situação dos imóveis já abastecidos por gás natural antes da assinatura do Contrato de Concessão – que dispensaram o procedimento de conversão recentemente realizado e, conseqüentemente, a vistoria obrigatória –, bem assim os imóveis servidos por gás liquefeito de petróleo até a presente data.

Apesar do r. entendimento do Procurador Geral da AGENERSA, no Visto aposto no Parecer 110/2009 - EVB, no qual recomendou a avaliação

Serviço Público Estadual

Processo nº E-04/079.339 / 2000

Data 01/06/2000 Fís.: 5/5

Rubrica:

da "(...) viabilidade de revogação da Deliberação nº 191/07, a fim de se evitar um reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da imposição de vistoriar todas as unidades residenciais que consomem gás (...)", é imprescindível rememorar que um dos requisitos indispensáveis para a prestação de qualquer espécie de serviço público é a segurança, bem assim que compete à AGENERSA garantir a prestação de tais serviços de forma adequada, conforme se depreende da leitura dos arts. 6º, §1º; 7º, I; e 31, I; da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/1995; arts. 3º, I; e 4º, I, V e XIV; da Lei Estadual nº 4.556, de 06/06/2005; bem assim das Cláusulas Primeira, §3º; Quarta, *caput* e §1º, 6; e Oitava, *caput* e §1º; do Contrato de Concessão, em seguida colacionados:

"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."

"Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;"

"Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;"

"Art. 3º - No exercício de suas atividades, pugnará a AGENERSA pela garantia dos seguintes princípios fundamentais:

u

Processo nº E-04/079.339/2000
Data: 01 de Maio de 2009
516

I - prestação pelos concessionários, de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, tanto qualitativa quanto quantitativamente;"

"Art. 4º - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:

I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições;

(...)

V - expedir deliberações e instruções tendo por objeto os contratos submetidos a sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte das concessionárias e permissionárias, de ofício ou quando instada por conflito de interesses;

(...)

XIV - estabelece r padrões de serviço adequado, garantindo ao usuário regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;"

"CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

(...)

§3º - Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas."

"CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, *u*

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-04/079.339/2000

Data 01/06/2000 Fis: 517

acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados.

§1º - Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

(...)

6 - realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços concedidos, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação de serviços aludidos no §3º, da Cláusula PRIMEIRA;"

"CLÁUSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da responsabilidade desta, serão permanentemente fiscalizados pela ASEP-RJ, por delegação do ESTADO, tendo a ASEP-RJ poderes normativos para assegurar a manutenção de serviço adequado com tarifas razoáveis, observando-se o disposto no presente Contrato e mantendo-se sempre o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§1º - A fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da CONCESSIONÁRIA nas áreas técnica, contábil, comercial e econômico-financeira, podendo estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar procedimentos considerados incompatíveis por parte da CONCESSIONÁRIA em relação aos requisitos da prestação de serviços aludidos no §3º da Cláusula PRIMEIRA."

Serviço Público Estadual

Processo nº 6.04/079.339/2000

Data 01/04/2009 Fis. 518

Publica:

u

Cabe transcrever, na ocasião, os seguintes trechos da bem lançada decisão judicial de primeira instância:

“(…) na medida em que o contrato de concessão implica a transferência a um particular de determinado serviço voltado para o público, a Administração há que reservar um poder de controle. Mais que um poder, a fiscalização constitui um dever para a Administração, abrangendo até mesmo a estrutura do concessionário, de modo a possibilitar a adequação do serviço e o aperfeiçoamento da prestação.

(…)

Ademais, não se olvide que a todo fim que se almeje devem-se conceber como implícitos os meios necessários à sua consecução. Cuida-se da teoria dos poderes implícitos. Ou seja, se há um poder-dever da Administração no tocante à fiscalização do serviço concedido, afigura-se lógico que esta deva gozar dos meios necessários para pôr em prática o seu ofício (…)

Assim, em respeito às normas que regem as atividades desta Agência Reguladora, revela-se fundamental garantir a realização de vistorias nos apontados endereços, visando a assegurar as condições da prestação do serviço público adequado, notadamente no que concerne ao requisito segurança dos Usuários, com o qual esta AGENERSA mantém constante preocupação.

Com relação ao art. 2º, cabe destacar que a Concessionária, de fato, adotou providências objetivando informar e conscientizar os seus Usuários quanto à necessidade de observância às normas e requisitos de segurança na utilização do gás canalizado, tais como, a título exemplificativo: inclusão de dicas de segurança nas contas de consumo, bem assim a inserção, na página eletrônica da empresa¹⁰, de um espaço intitulado “Serviço ao Cliente – Normas

¹⁰ www.ceg.com.br

E-04/079.339/2000

01/06/2000

519

u

de Segurança”, no qual é possível, inclusive, imprimir o folheto com o resumo das normas de segurança e o Regulamento de Instalações Prediais.

Logo, considero cumprido o preconizado no dispositivo em comento.

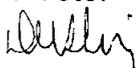
Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Considerar cumprido, por parte da CEG, o disposto no art. 2º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191, de 31/01/2002, transposto para a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 190, de 31/01/2002, por força do art. 4º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 222, de 23/05/2002;

- Aplicar à CEG a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e nos arts. 18, I, e 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007, devido ao descumprimento do prazo estabelecido no art. 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191, de 31/01/2002, transposto para a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 190, de 31/01/2002, por força do art. 4º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 222, de 23/05/2002;

- Determinar à CEG, no prazo de 20 (vinte) dias, o encaminhamento a esta Agência Reguladora da relação dos imóveis residenciais não vistoriados na ocasião da conversão de gás manufacturado para gás natural ou após o citado procedimento, bem assim um cronograma de vistoria nos aludidos endereços, na forma do art. 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191, de 31/01/2002, que foi transposta para a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 190, de 31/01/2002, por força do art. 4º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 222, de 23/05/2002, anexando, ainda, orçamento dos custos para a realização da citada vistoria.

É o Voto.



Darcilia Leite

Conselheira Relatora

Serviço Público Estadual

Processo nº E-04/079.339/2000

Data 01/10/2009 Fís.: 530

Rúbrica:



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 380

DE 30 DE ABRIL DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE DO DIA 31/05, NA RUA MARIA AMÁLIA Nº 67 - TIJUCA

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-04/079.339/2000, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido, por parte da CEG, o disposto no art. 2º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191, de 31/01/2002, transposto para a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 190, de 31/01/2002, por força do art. 4º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 222, de 23/05/2002.

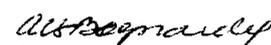
Art. 2º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e nos arts. 18, I, e 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007, devido ao descumprimento do prazo estabelecido no art. 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191, de 31/01/2002, transposto para a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 190, de 31/01/2002, por força do art. 4º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 222, de 23/05/2002.

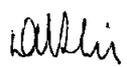
Art. 3º - Determinar à CEG, no prazo de 20 (vinte) dias, o encaminhamento a esta Agência Reguladora da relação dos imóveis residenciais não vistoriados na ocasião da conversão de gás manufacturado para gás natural ou após o citado procedimento, bem assim um cronograma de vistoria nos aludidos endereços, na forma do art. 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191, de 31/01/2002, que foi transposta para a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 190, de 31/01/2002, por força do art. 4º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 222, de 23/05/2002, anexando, ainda, orçamento dos custos para a realização da citada vistoria.

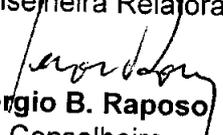
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2009.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Presidente


Ana Lucia Sanguêdo Boynard Mendonça
Conselheira


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira Relatora


Sérgio B. Raposo
Conselheiro

Serviço Público Federal

Processo nº 604/079 339 /2000

Data 01/06/2009 Pág: 529